



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024**

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.

**Autor:** Deputada Sylvie Alves (União/GO).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 248, de 2024, de autoria da Deputada Silvye Alves, tem por objetivo estabelecer mecanismo de acesso a informações relativas a antecedentes criminais de terceiros, especialmente no que se refere a crimes praticados com violência contra a pessoa ou no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo exposto na Justificação da autora, a iniciativa busca contribuir para a prevenção de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo que informações relevantes sobre histórico de violência possam ser consultadas por entidades de defesa e proteção dos direitos da mulher, ampliando instrumentos de conscientização e proteção.

A proposição parte da premissa de que o conhecimento prévio de histórico de condutas violentas pode contribuir para a adoção de medidas preventivas, auxiliando mulheres em situação de potencial vulnerabilidade e fortalecendo estratégias de enfrentamento à violência doméstica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II RICD e tramitando sob o regime ordinário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

À Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre matérias relacionadas à prevenção da criminalidade, à proteção das vítimas e ao fortalecimento das políticas públicas de segurança.

O Projeto de Lei nº 248, de 2024, aborda tema de inegável relevância social e diretamente relacionado à segurança pública: a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência doméstica constitui fenômeno persistente no cenário brasileiro, marcado, em muitos casos, por ciclos de agressão que se repetem ao longo do tempo e que podem culminar em crimes de extrema gravidade, inclusive feminicídios. Nesse contexto, instrumentos que contribuam para a identificação de histórico de violência, quando juridicamente adequados e institucionalmente controlados, podem desempenhar papel relevante na proteção das vítimas e na prevenção de novos delitos.

A proposição em análise busca justamente criar mecanismo que permita o acesso a informações relacionadas a condenações criminais vinculadas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo para decisões mais informadas e para o fortalecimento das estratégias de prevenção.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Diante dessas considerações, esta relatoria entende que o objetivo da proposta pode e deve ser preservado, desde que o mecanismo de consulta seja estruturado de forma juridicamente segura, proporcional e compatível com as garantias fundamentais envolvidas.

Nesse sentido, apresenta-se Substitutivo que aperfeiçoa o projeto ao estabelecer que a consulta ficará restrita a informações públicas constantes de certidões criminais emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, observados os sistemas e procedimentos ordinariamente utilizados para a emissão dessas certidões.

Cumprido destacar que o Substitutivo não cria nova espécie de certidão judicial, tampouco institui regime indiscriminado de acesso a dados penais de terceiros. A proposta limita-se à utilização de informações de natureza pública já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, sem ampliação das hipóteses legais de quebra de sigilo, acesso a bancos de dados restritos ou divulgação de registros protegidos.

Além disso, o texto proposto restringe expressamente a consulta a condenações penais transitadas em julgado por crimes ou contravenções praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando qualquer possibilidade de inclusão de investigações em curso, processos sem decisão condenatória definitiva, registros policiais, anotações ou quaisquer informações sem decisão judicial condenatória transitada em julgado.

Tal delimitação é essencial para preservar a presunção de inocência e impedir que informações ainda não submetidas a juízo definitivo sejam utilizadas de forma indevida, precipitada ou incompatível com as garantias constitucionais.

Ademais, a proposta passa a observar expressamente as regras de proteção de dados pessoais previstas na Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à finalidade, necessidade e adequação do tratamento.

Essa previsão confere maior segurança jurídica ao texto, ao deixar claro que eventual tratamento de dados deverá observar finalidade legítima, pertinência temática e limitação ao mínimo necessário para o alcance do objetivo preventivo da norma.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Sob essa perspectiva, o Substitutivo alcança equilíbrio adequado entre valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a proteção da intimidade, da vida privada, da presunção de inocência e dos dados pessoais; de outro, a proteção da vida, da integridade física e da dignidade das mulheres em situação de potencial vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, de medida de caráter preventivo, limitada e proporcional, que contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres sem comprometer garantias fundamentais nem autorizar acesso indiscriminado a informações penais de terceiros.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 248, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

Apresentação: 09/06/2026 11:57:58.297 - CSPCCO  
PRL 4 CSPCCO => PL 248/2024

**PRL n.4**



\* CD 266729157300 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024**

Estabelece procedimento de consulta sobre condenações criminais transitadas em julgado relacionadas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei disciplina, nos termos da legislação vigente, procedimento de consulta preventiva a informações públicas constantes de certidões criminais emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, relativas exclusivamente a condenações penais transitadas em julgado por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art.2º** Os órgãos competentes poderão promover ações e campanhas de conscientização às mulheres para que obtenham o histórico de condenações criminais em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 3º** A consulta de que trata esta lei limitar-se-á às informações de natureza pública já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, constantes de certidões criminais e relativas a condenações penais transitadas em julgado por crimes ou contravenções praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§1º A certidão referida no caput observará os sistemas e procedimentos ordinariamente utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário para emissão de certidões criminais.

§2º A certidão informará exclusivamente condenações penais transitadas em julgado por crimes ou contravenções praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§3º Não constarão da certidão:

- I – investigações em curso;
- II – processos sem decisão condenatória transitada em julgado;
- III – registros policiais, anotações ou quaisquer informações sem decisão judicial condenatória transitada em julgado.

Apresentação: 09/06/2026 11:57:58.297 - CSPCCO  
PRL 4 CSPCCO => PL 248/2024

PRL n.4



\* C D 2 6 6 7 2 9 1 5 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§4º As informações constantes da certidão limitar-se-ão a dados de natureza pública já disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, não implicando ampliação das hipóteses legais de acesso a informações protegidas ou sujeitas a sigilo.

§5º A emissão da certidão observará as regras de proteção de dados pessoais previstas na Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à finalidade, necessidade e adequação do tratamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

